PROJETO DE INDICAÇÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____/2018

Considerando:

a) a necessidade de fomentar a agricultura urbana e familiar no município de Salvador, gerando trabalho e renda provenientes de atividades agrícolas familiar, combatendo a fome e a desnutrição;

b) que a Lei Orgânica de Salvador, em seu artigo 219, traz que mediante Lei, o município instituirá o Conselho Municipal de Abastecimento, Agricultura e Segurança Alimentar com competência para elaborar planos anuais que visem o desenvolvimento e expansão da produção agropecuária, a organização do abastecimento alimentar e o desenvolvimento de ações voltadas para o combate à fome;

c) a inclusão produtiva através de políticas de economia solidária, autoconsumo, associativismo, recuperação e preservação do meio ambiente;

d) que em Salvador há uma quantidade significativa de espaços públicos que não são utilizados pela população, pelo governo estadual e municipal ou pela iniciativa privada. A agricultura urbana pode se apoderar destes espaços promovendo a preservação do mesmo, gerando trabalho e renda e viabilizando a função social da cidade e da propriedade;

e) a importância de articular os beneficiários (agricultores urbanos) aos órgãos de assistência técnica específica e instituições de promoção à pesquisa, como por exemplo as universidades, a ATER, entre outros, buscando melhorias para os processos produtivos, bem como inclusão dos beneficiários às políticas voltadas à agricultura urbana;

f) que as áreas destinadas a agricultura urbana em Salvador não possuem uma regulamentação especializada, no que tange ao seu uso.

g) a necessidade de regularização das documentações de uso da terra pelos agricultores.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

PROJETO DE INDICAÇÃO

AO PREFEITO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO QUE ELABORE A POLÍTICA DA AGRICULTURA URBANA DE SALVADOR, PRECEDIDA DE AMPLA PARTICIPAÇÃO POPULAR, E QUE TENHA COMO REFERÊNCIA A MINUTA ELABORADA EM TRABALHO FINAL DE MESTRADO PROFISSIONAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA DISPONIBILIZADA PARA ESTE MANDATO PARLAMENTAR E ANEXA AO PRESENTE PROJETO.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2018.

Vereadora Marta Rodrigues - PT

ANEXO

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº_____/2018

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Salvador, nos termos do artigo, inciso, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. I°. Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar no Município de Salvador.

§1°. Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana e familiar toda atividade agrícola de produção de alimentos, dentro do perímetro urbano do município e de seus distritos, destinada ou utilizada para o consumo próprio ou para venda em pequenas escalas, no mercado local ou regional.

§2°. Na intitulada agricultura urbana e familiar, a que alude o parágrafo anterior, é elegível grande diversidade de cultivos de interesse, desde que o ambiente natural satisfaça suas exigências edafoclimáticas, a exemplo da produção de hortaliças e flores, cultivos anuais e semiperenes, plantas frutíferas, medicinais e ornamentais, bem como o desenvolvimento decriações de animais de pequeno porte, agricultura e instalação de pequenas agroindústrias familiar ou comunitária, voltadas para o processamento de produtos e bebidas, destinados ao consumo humano, provenientes do aproveitamento da matéria prima local ou regional.

§3°. Entende-se por terrenos particulares, as propriedades, lotes, glebas, quintais e toda e qualquer área do município de Salvador, pertencente à pessoa física ou jurídica, edificado ou não, com dimensões suficiente e adequada para implementar atividades desta política, conforme § 2o deste artigo.

Art. 2º. Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar no Município de Salvador tem por objetivos:

I - Combater a fome e a desnutrição;

II - Incentivar a geração de trabalho e renda, incrementando as receitas provenientes de atividades agrícolas familiares, em decorrência da venda do excedente da produção gerada;

III - promover a inclusão social;

IV - Incentivar a agricultura social e economia solidária;

V - Incentivar a produção para o autoconsumo;

VI - Incentivar o associativismo;

VII - incentivar o turismo rural;

VIII — melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;

IX - Incentivar a venda direta do produtor

X - Reduzir o custo do acesso ao alimento para consumidores de baixa renda e o impacto das despesas com alimentação no orçamento familiar;

XI - incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;

XII - Incentivar a reciclagem de matéria orgânica e inorgânica;

Parágrafo Único - A produção excedente, gerada pelas atividades da agricultura e urbana familiar, poderá ser comercializada diretamente pelos produtores no mercado formal, ressalvando a fidelidade e a coerência com os preços praticados no mercado local, devendo a renda obtida nas transações ser revertida em prol das pessoas diretamente envolvidas e participantes do processo produtivo.

Art. 3º. A coordenação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, através da secretaria tal, com dotação orçamentária municipal específica, para assegurar as despesas de planejamento, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação de seus resultados.

§1°. Caberá à secretaria tal a execução das seguintes atividades visando o atender aos fins da presente Lei:

I. motivar e mobilizar o público-beneficiário para sua participação;

II. implementar as ações programadas em todas as suas etapas;

III. articular-se e integrar-se, sistematicamente, com organismos públicos e privados, promotores de políticas, programas e projetos, voltados para o desenvolvimento

sustentável no âmbito Federal, Estadual e Municipal e com agentes econômicos dentro das cadeias produtivas;

IV. acompanhar, monitorar e avaliar periodicamente a execução das ações e dos projetos produtivos;

V. prestar assessoramento técnico aos beneficiários na elaboração e execução dos projetos produtivos;

VI. elaborar e executar propostas de capacitação para os beneficiários;

VII. identificar e firmar parcerias com instituições financeiras oficiais visando buscar fontes alternativas de financiamento para as atividades agropecuárias, através de seus órgãos gestores;

VIII. articular-se com órgãos de Assistência Técnica e Pesquisa, com vista à melhoria qualitativa dos processos produtivos e inclusão dos beneficiários da política, como público-alvo a ser assistido;

IX. elaborar trimestralmente calendários de atividades internas para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos e execução das ações e atividades que lhe são pertinentes, no âmbito da política ora instituída;

X. exercer outras atividades correlatas à sua finalidade.

§2°. Na execução das ações da política municipal de apoio à agricultura urbana e familiar, visando uniformizar e padronizar os procedimentos e instrumentos operacionais, será elaborado pelas Assessorias de que trata o parágrafo anterior, o Manual de Orientações e Normas Finanças, e integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e Conselho Municipal de Assistência Social.

§ Iº. Os pareceres técnicos provenientes da fiscalização aludida neste artigo, emitido para cada área específica utilizada com atividade de agricultura urbana e familiar, deverão ser apreciados em plenária pelos Conselhos Municipais expressamente indicados no caput.

§ 2º. Os critérios para fiscalização das áreas aptas a receber os descontos no IPTU são aqueles itens que tratam o art. 2º e o art. 11 desta lei e outros possíveis de ser elaborados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º. O proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel cadastrado e apto a ser incluído na Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, receberá o benefício tributário disposto no artigo anterior se estiver regular com suas obrigações tributárias perante o Fisco Municipal.

§ 4º. A regularidade mencionada no parágrafo anterior será exigida também para a manutenção do benefício concedido, nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 4º. A Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano efetuará juntamente com os proprietários, grupos de produtores ou comunidades, o cadastro das áreas privadas compatíveis e disponíveis para a implementação da política municipal ora instituída, desde quando sejam do interesse e consentimento desses proprietários.

§ Iº. Os terrenos particulares em que forem implantados cultivos mediante o que estabelece a política municipal instituída nesta lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos na mesma, prioritários para receberem os benefícios dispostos no artigo 182, § 2o da Constituição Federal, dado o cumprimento de sua função social.

§ 2º. As pessoas que já exercem atividades agrícolas correspondentes ao disposto no § Io do art.Iº da presente Lei, ficam automaticamente contempladas pelas ações e benefícios ora instituídos.

§ 3º. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo ficará encarregada de cadastrar os proprietários, grupos de produtos ou comunidades a que alude o caput.

Art. 5º. Os imóveis particulares que se compatibilizam aos objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, por atenderem à função social da propriedade, não serão objeto de tributação progressiva a que dispõe o art. T da Lei Federal n° 10.257/2001 e no art. Iº da Lei Municipal n° 1.068/2005, que alterou o art. 30 da Lei n° 932/2003, mantendo-se inalterado o percentual da alíquota constante do art. 6o da presente lei.

Art. 6º. A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis particulares não edificados e destinados à agricultura urbana e familiar será de 1% (um por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos, sem prejuízo das demais exigências da presente Lei:

I - Estejam cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;

II - A atividade de agricultura urbana e familiar seja implantada por no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos.

§1°. O espaço apropriado para agricultura urbana que se localizar em área onde o IPTU não seja ainda exigível, deverá se ajustar aos incisos I e II, do caput do artigo.

§2°. Para atender o previsto neste artigo, o proprietário deve assinar Contrato de Comodato, que prevê a Permissão de Uso do seu lote vago para fins da Agricultura Urbana e Familiar, junto ao cidadão, grupo ou entidade que se disponibilize a trabalhar a área do lote.

Art. 7o. A fiscalização das áreas aptas a receberem o desconto do IPTU deverá ser realizada conjuntamente por técnicos da Prefeitura Municipal vinculados à Secretaria de Gestão e Finanças, e integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Os pareceres técnicos provenientes da fiscalização aludida neste artigo, emitido para cada área específica utilizada com atividade de agricultura urbana e familiar, deverão ser apreciados em plenária pelos Conselhos Municipais expressamente indicados no caput.

§ 2º. Os critérios para fiscalização das áreas aptas a receber os descontos no IPTU são aqueles itens que tratam o art. 2o e o art. 11 desta lei e outros possíveis de ser elaborados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º O proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel cadastrado e apto a ser incluído na Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, receberá o benefício tributário disposto no artigo anterior se estiver regular com suas obrigações tributárias perante o Fisco Municipal.

§ 4º. A regularidade mencionada no parágrafo anterior será exigida também para a manutenção do benefício concedido, nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 8º. As entidades sem fins lucrativos com possibilidade de receberem os produtos das atividades de Agricultura Urbana e Familiar, de acordo com o inciso II do Art. 6o desta lei, para estarem aptos a receberem os benefícios referidos, deverão apresentar registro atualizado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. Na hipótese de o beneficiário da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, conforme previamente convencionado, não implantar a agricultagem, deixará de fazer jus à alíquota reduzida do IPTU, e, se já beneficiado por esta redução, deverá complementar o valor devido a título de IPTU, em parcela única, dentro do prazo 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da notificação escrita, pela diferença entre a alíquota pela qual deveria ter sido tributado, conforme a legislação municipal, sem os benefícios da presente Lei.

§1°: O proprietário, o possuidor a qualquer título e o titular do domínio útil do imóvel que foi objeto da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, é responsável solidário pela complementação de que trata o "caput" do artigo.

§2°: O cidadão, grupo ou entidade que assumir uma área de implantação de Agricultura Urbana e Familiar, e não o implementar dentro dos prazos convencionados ou abandonar o programa posteriormente, não terá direito a pleitear outra área ou a se inserir em outro grupo durante o período mínimo de dois anos.

Art. 10. A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar priorizará:

I — a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região, sob a ótica da produção agroecológica;

II - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

III - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

IV - o incentivo para formação de associações e/ou cooperativas de produção e comercialização dos produtos;

V - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VI - A criação de centrais de compras e distribuição nas periferias da cidade;

VII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

VIII - estimular os produtores urbanos a vender produtos locais em feiras, mercados municipais e nos locais de produção;

IX - A compra de produtos da Política para abastecimento das escolas municipais, creches, abrigos, restaurantes populares, hospitais e outras entidades sócio-assistenciais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios, bem como parcerias com cooperativas de trabalho, associações, com as micro, pequenas, médias e grandes empresas, e ainda com entidades nacionais e estrangeiras afins, para alcançar os objetivos previstos nesta lei.

Art. 12. As ações complementares à plena implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, de que trata a presente Lei, poderão ser instituídas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a contas das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Lei estabelecerá critérios e diretrizes da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar no Plano Diretor do Município de Salvador.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereadora Marta Rodrigues - PT